



PROJETO DE LEI ____/2022

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA
ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º Ficam as salas de cinemas localizadas no Município de Cachoeiro de Itapemirim obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seu acompanhante.

§ 1º Durante as sessões "Cine Azul" não poderão ser exibido publicidades comerciais e trailers, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§ 2º Não haverá vedação à livre circulação dos espectadores pelo interior da sala durante as sessões, bem como entrada e saída durante a exibição do filme.

§ 3º Os horários das sessões do "Cine Azul" deverão ocorrer entre 10h00 e 20h00 para este público alvo.

§ 4º Nas sessões destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes deverá ser reduzida a quantidade de pessoas, permitindo apenas 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do ambiente.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





§ 5º Os filmes que serão exibidos, deverão ser apropriados ao público a que se destina essa Lei.

§ 6º As sessões mensais destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não poderão sofrer sobrepreço ao ordinariamente praticado.

§ 7º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista, preferencialmente, deverão estar acompanhadas durante as sessões.

Art. 2º As sessões receberão a nomenclatura de "Cine Azul" e deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O estabelecido no caput do art. 1º será efetivado através de rodízio entre os cinemas do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

§ 1º Fica regulamentado o Rodízio entre os cinemas Cine Ritz Perim Center e Cine Ritz Unimed, da seguinte forma:

I - Ritz Perim Center: Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro;

II - Cine Ritz Unimed: Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro;

§ 2º As empresas de cinematografia deverão divulgar em seu site institucional e no mural de informações do estabelecimento o calendário anual das sessões "Cine Azul", obrigatoriamente, na primeira semana do mês de janeiro.

§ 3º Fica o Poder Executivo responsável para atualizar o sistema de rodízio estabelecido no §1º deste artigo, no que couber, em caso de instalação ou fechamento de cinemas no Município.

Art. 4º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





II - em caso de reincidência, multa no valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - (UFCI), que terá o seu valor duplicado em caso de descumprimento;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 06 de Julho de 2022.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador - PODEMOS

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Justificativa;

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que há 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) resulta de uma desordem no desenvolvimento cerebral, caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, e por gama de interesses restritos e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolver sensibilidades sensoriais, como aversão à luz e som.

Ir ao cinema é considerada uma atividade simples no cotidiano de nossa sociedade, mas muitas vezes para uma pessoa com o Transtorno do Espectro Autista é um momento desafiador e estressante, o som é alto demais, muita luminosidade, os filmes exigem concentração e o espaço é um tanto confinante, sem falar nos “olhares julgadores” daqueles que estão na sessão e não entendem muito bem o motivo da inquietação do autista.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a “integração social visa a criar uma sociedade inclusiva, dotada de mecanismos que acolham a diversidade e permitam que os mais diferentes indivíduos – independentemente de raça, gênero, classe social, idade, crenças, nacionalidade, etc. – participem ativamente da vida política, econômica e social”.

A Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012 estabelece em seu art.1º, §2º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em consonância com a nossa Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), garante à pessoa com deficiência todos os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, dispondo em seu art. 8º:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 8º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, esporte, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, o mencionado Estatuto dispõe em seus artigos 42 a 44 que a pessoa com deficiência tem direito à cultura e lazer em igualdade de oportunidades, devendo ser garantido o acesso a cinemas que devem oferecer recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Lei nº 13.146/2015

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entida-

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de envolvida na organização das atividades de que trata este artigo;

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na ADIn nº 0396289-19.2017.8.21.7000, julgou constitucional legislação municipal que previa acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva em salas de cinema e teatros do município. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 518/2016, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. FALTA DE ASSINATURA DO PROPONENTE NA PETIÇÃO INICIAL. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS SALAS DE CINEMA E TEATROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA OU DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

I - No caso, apesar de o proponente não ter assinado a petição inicial, outorgou poderes específicos para propor a presente ação, em relação à Lei Municipal questionada, ao advogado que a subscreveu, o que supre a irregularidade apontada. Preliminar afastada.

II - Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 518/2016, ao estabelecer a disponibilização, nas salas de cinema, de uma sessão, no mínimo, com legenda, mesmo em filmes nacionais e animações e a disponibilização, em salas de teatro, de legendas ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Li-

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





bras), nas apresentações realizadas no estabelecimento, quando solicitado, para assessoramento de pessoa portadora de deficiência auditiva, trata de políticas de proteção e integração social de pessoas com deficiência, cuja competência legislativa é concorrente, entre a União, Estados e Distrito Federal. Contudo, embora os Municípios não estejam elencados expressamente no dispositivo, possuem competência supletiva para disporem sobre a matéria, tendo em vista a previsão do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

III - Dentro do âmbito da competência suplementar, pode o Município legislar sobre os temas previstos no art. 24 da Constituição Federal, especificamente, a respeito da "proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência" como forma de dar concretude à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, bem como à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que couber, para que sejam respeitados e efetivados os direitos previstos, sob todos os seus aspectos.

IV - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, reconheceu a importância da acessibilidade, e no seu sentido mais amplo, dispondo sobre formas de transpor os limites existentes nos espaços da sociedade, seja no meio físico, transportes, informações e nos serviços, como forma de garantir a equiparação de oportunidades entre todas as pessoas, com e sem deficiência dentro do território nacional.

V - A legislação questionada visa somente dar acessibilidade às pessoas que tenham deficiência auditiva aos cinemas e teatros localizados no Município de Caxias do Sul, não limitando de nenhuma forma o funcionamento de tais estabelecimentos ou lhes impondo qualquer restrição no exercício de sua atividade. Conquanto a ordem econômica brasileira responda pelo primado da livre iniciativa, as atividades exercidas pelos particulares, com

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





intuito de lucro, estão sujeitas não somente ao controle a ser exercido pelo Estado, mas também pelos demais primados e garantias assegurados pela Constituição Federal, como a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e a defesa do meio ambiente, sem ofender a previsão contida no artigo 170, caput e parágrafo único da Constituição Federal e artigo 157, caput e inciso V, da Constituição Estadual.

PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

TJ/RS - ADI: 70076321744, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 25/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018

Considerando tudo isso, o presente projeto consiste em adaptar sessões de cinema para esse público, com exibições exclusivas onde as famílias têm todo o suporte para que os portadores do transtorno do espectro autista possam se sentir à vontade e curtir o espetáculo.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 06 de Julho de 2022

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador - PODEMOS

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

